



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058544-67.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BARTIRA DA SILVA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29967

Apelação Cível nº 1058544-67.2021.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Bartira da Silva Domingos

Vara de origem: 4ª Vara da Fazenda de São Paulo

ATO ADMINISTRATIVO. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Oficial de Justiça. Não cumprimento de mandados e emissão de certidões inverídicas. Pretensão de anular a penalidade de demissão e ser reintegrada ao cargo juntamente o pagamento dos vencimentos retroativos à data de sua demissão. Inadmissibilidade. Tais condutas incorrem em infrações disciplinares da natureza grave, de acordo com o arts. 241, 256 e 257 da Lei Estadual 10.261/68. Subsunção das condutas praticadas às hipóteses legais que autorizam a penalidade de demissão. Argumentos de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que não têm o condão de eximir a autora da penalidade administrativa que lhe foi aplicada. Condutas praticadas de natureza grave e penalidade prevista em lei para tal tipo de conduta.

ATO ADMINISTRATIVO. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Oficial de Justiça. Procedimento administrativo que observou o contraditório e a ampla defesa, restando tal fato incontroverso. Impossibilidade de o Judiciário valorar as provas colhidas no procedimento administrativo e alterar a decisão administrativa, salvo evidente abuso da Administração, não evidenciado no caso em exame. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 915/919) contra a r. sentença de fls. 905/909, que julgou

procedente a ação ordinária ajuizada por Bartira da Silva Domingos, para anular o ato administrativo que resultou na demissão da autora a bem do serviço público, e para determinar sua imediata reintegração ao cargo, nos termos postulados, bem como a condenação da ré ao pagamento dos vencimentos e vantagens não recebidos no período entre a data de sua demissão e a data do cumprimento da liminar, acrescidos de juros e correção monetária.

Nas razões recursais, sustenta a Fazenda do Estado que não houve desproporcionalidade na pena, pois a gravidade dos fatos justifica a sanção aplicada; que a individualização da pena foi devidamente observada, considerando circunstâncias agravantes e atenuantes; que a tentativa de minimizar a infração não encontra respaldo, pois se trata de ilícito administrativo grave, incompatível com a função pública; que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o juízo discricionário da Administração quanto à proporcionalidade da pena prevista em lei, sob pena de invasão da reserva administrativa.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 926/965, pelo improvimento do recurso.

A Fazenda do Estado peticionou às fls. 971/972, alegando que não se opõe ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de ação ajuizada por oficial de justiça em face da Fazenda do Estado de São

Paulo, objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a pena de demissão e, por sua vez, a reintegração ao cargo e recebimento dos vencimentos retroativos à data da demissão.

Julgada procedente a ação, insurge-se a Fazenda do Estado, pelo presente recurso.

2. Segundo consta, a Apelada foi demitida por ter deixado de cumprir mandados e expedido certidões tidas como falsas.

Na esfera administrativa, a Portaria nº 06/2018 descreveu várias infrações imputadas à autora às fls. 38/41.

A decisão administrativa também narra as infrações, dispondo que *"conforme constou da portaria inaugural, a servidora (i) lavrou várias certidões aparentemente falsas para devolução de mandados sem o respectivo trabalho efetivado, quando era possível e obrigatório, denotando violação de seus deveres; (ii) deixou de atender partes ou advogados que a procuravam com a finalidade de combinar o cumprimento das ordens; (iii) deixou de atender ordens judiciais; (iv) retardou em demasia o cumprimento de mandados, culminando com a redistribuição a outros Oficiais de Justiça"* (fls. 662/663).

Nesse passo, após o transcurso do PAD nº 00203108/2018, foi aplicada a pena de demissão, julgando procedentes as imputações irrogadas na Portaria Inaugural (fls. 664).

Deste modo, **foi aplicado à**

servidora, ora autora, a pena de demissão, dada a comprovação da infração aos deveres funcionais previstos no artigo 241, incisos II, III e XIV, da Lei nº 10.261/68.

3. No tocante à incompetência do Juízo de instrução, esta alegação foi bem afastada na r. sentença e não houve impugnação desta questão em contrarrazões (fls. 926/965).

Note-se que no processo administrativo foi assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade no processo referido.

O processo administrativo disciplinar foi regularmente instaurado e processado.

4. No tocante à alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão à apelada, tais argumentos não prosperam.

Para tanto, sustenta a autora que não seria possível aplicar a ela penalidade de demissão, já que justificou as condutas imputadas.

Note-se que a autora não nega a prática das condutas que lhe foram imputadas, mas afirma que em todos os casos houve justificativas, comprovando a sua boa-fé.

De fato, a autora, em seu depoimento pessoal, relata que trabalhava na periferia de São Miguel Paulista, Cidade Tiradentes e São Mateus, em

um raio de 15 km, tendo dificuldade de localização da numeração das casas; que não cumpriu um mandado de intimação por falta de numeração na rua indicada; que no caso do mandado de cumprimento de medida protetiva de violência doméstica, conversou com a vítima por telefone algumas vezes, sendo informada que a vítima estava há 3 meses fora de casa e foi avisada que só poderia fazer a diligência após as 20:00 horas; como não conseguiu auxílio policial, se dirigiu ao endereço indicado no período diurno, em razão do perigo da região; que no caso do mandado de despejo, foi até o local, mas o advogado disponibilizou apenas uma Kombi para a retirada da mobília da residência, tornando impossível a realização do ato; que a parte também alegou a existência de outra ação judicial, impedindo o despejo; que no caso da vara infância e juventude, houve o teor da certidão, mas sem a sua assinatura; que na reintegração de posse de carro devolveu o mandado sem cumprimento por engano e avisou a advogada, mas o mandado foi encaminhado para outro oficial de justiça; que em outro caso de reintegração de posse de carro a advogada tentou ligar para o seu celular, mas não deixou mensagem pelo whatzapp; que recebe por dia de 30 a 40 mandados.

A testemunha Ligia Lourenço Mendes, também oficial de justiça, afirmou que trabalhava em dupla com a autora, em decorrência do perigo da região; que eram ameaçadas com frequência de se submeter a processo administrativo disciplinar; que trabalhava de carro com a autora, e, no caso do mandado de despejo, o advogado não forneceu os meios necessários, fornecendo apenas uma Kombi e não ofereceu depositário; que o mandado não cumprido foi devolvido e retornou para a

testemunha, que também não realizou a diligência por desistência do proprietário, já que este foi ameaçado com uma faca pelo inquilino; que houve renumeração na região ou não havia numeração, dificultando a localização; que em alguns casos havia numeração escrita a lápis no portão; que no caso de mandado de medida protetiva de violência doméstica, não tinha ninguém no imóvel, mas de qualquer modo a autora anotou a placa do carro que estava estacionado, devolvendo o mandado; que o SAJ apresenta problemas quanto à falta de assinatura das certidões, não salvando os documentos; que sem auxílio policial, no caso de reintegração de posse de veículo, não tem como obrigar a parte a obedecer a ordem judicial; que não houve aumento de serviço em razão da devolução de mandados por algum oficial de justiça.

Já a testemunha William da Silva Oliveira, localizador de veículos, sustentou que agendava com a autora para cumprir reintegração de posse de veículos e nunca teve problemas.

Por fim, Fabio Martins, marido da testemunha Ligia, afirma que ajudava as duas nas diligências, conduzindo o veículo; que nunca viu a autora "fazendo corpo mole"; que no caso do mandado por violência doméstica, passaram três vezes na rua e a autora desceu do carro para conversar com uma vizinha para localizar a casa; que é normal não localizar a numeração.

5. Em que pese os argumentos trazidos pela autora e pelas testemunhas ouvidas, as condutas imputadas realmente ocorreram e são graves.

descritas às fls. 38/41, neste sentido:

1) recebeu mandado em 30/11/2017 e devolveu em 06/04/2018 sem cumprimento;

2) em um mandado da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **certificou que o número da casa não existia, mas em outro momento a mesma oficial fez a intimação no mesmo local; que não há indício da inexistência da numeração, indicando que ela não foi até o local;**

3) que **fez certidão positiva e depois negativa por inexistência de endereço;**

4) recebeu em 27/06/2018 mandado de cumprimento de medida protetiva de violência doméstica e no dia 10/07/2018 a vítima informou que não conseguia falar com a oficial para marcar data para cumprimento da medida; que **a vítima informou que era falsa a certidão de tentativa de cumprimento;**

5) recebeu em 26/06/2018 mandado de intimação para audiência marcada para o dia 04/07/2018, mas não havia certidão assinada, inviabilizando sua visualização no sistema no dia da audiência e posteriormente certificou que a pessoa era desconhecida por vizinhos;

6) recebeu mandado de reintegração de posse de bem móvel em 07/05/2018 e certificou a devolução em 26/06/2018 sem cumprimento pela falta de contato para agendamento da diligência, mas a advogada fez reclamação, pela impossibilidade de entrar em contato com a oficial;

7) recebeu mandado de entrega de bem em 29/01/2018, sendo devolvido e reenviado para a

mesma oficial, devolvido em 20/04/2018, com a mesma reclamação de advogado de impossibilidade de contato com a oficial.

Apesar dos casos dos itens 1, 5, 6 e 7 configurarem condutas irregulares da Oficial, os fatos efetivamente graves são os relativos aos casos n°s 2, 3 e 4, onde foram lavradas certidões inverídicas, o que poderia até configurar crime.

Diante destas condutas, **não seria possível aplicar outra sanção, a não ser a demissão.**

Infelizmente a emissão de certidão inverídica é uma das condutas mais graves que um Oficial de Justiça pode cometer.

E ainda que a Oficiala recebesse um grande número de mandados, a certidão inverídica não tem como ser contemporizada ou ensejar pena mais branda, diversa da demissão.

6. Como se observa, constatou-se a **violação pela apelada aos deveres previstos no artigo 241 da Lei Estadual 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**, abaixo transcrito:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

(...)

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Artigo 251 - São penas disciplinares:

(...)

IV - **demissão;**

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

(...)

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003).

Tendo havido violação a dever funcional, ficou configurada a ocorrência de procedimento irregular de natureza grave, nos termos do artigo 256 do mesmo diploma legal:

Artigo 256 - **Será aplicada a pena de demissão nos casos de:**

(...)

II - procedimento irregular, de natureza grave.

Como se vê, houve a devida subsunção do fato apurado ao teor do art. 241, incisos II, III e XIV e art. 257, inciso II, ambos da Lei Estadual 10.261/68.

Assim, ante a gravidade das condutas praticadas.

Tais infrações foram consideradas de natureza grave, legitimando a aplicação da penalidade de demissão.

Evidente que tais condutas são desabonadoras tanto para o servidor, quanto para o serviço público.

A análise dos autos, portanto, leva à conclusão de que, de fato, as condutas praticadas pela apelada subsumiram-se às hipóteses legais que

autorizam a penalidade de demissão aplicada.

Não houve, portanto, ocorrência de ilegalidades, seja no transcurso do processo administrativo disciplinar, que observou o devido processo legal, seja na aplicação da penalidade de demissão imposta à autora, ante a exposta subsunção das condutas às hipóteses descritas em lei.

7. Diante do exposto, não existem irregularidades no procedimento administrativo sob discussão, **que atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, sendo certo que a apelada teve oportunidade de apresentar defesa, bem como teve acesso a todos os meios recursais dispostos na lei, o que afasta a existência de qualquer irregularidade no processo administrativo a que fora submetida.**

8. Via de consequência, **não cabe ao Judiciário valorar as provas colhidas no procedimento administrativo e alterar a decisão proferida, por flagrante invasão de Poderes.**

Apenas em caso de flagrante abuso, **o que não se verifica no caso em exame**, é que se justificativa a intervenção do Judiciário.

O processo administrativo impugnado obedeceu a todo o trâmite legal, **não cabendo ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato; ou seja, no que diz respeito à valoração das provas, a Administração possui discricionariedade para tanto, ressalvados excessos e atos imotivados, o que não é o caso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência).

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto” (“Direito Administrativo”, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006. pg. 227).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que: *“Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder”*. (MS 7330 / DF, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.03.2006 p. 149).

Portanto, não havendo ilegalidade no ato administrativo impugnado e sendo incabível a revisão do mérito administrativo pelo Judiciário, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em qualquer nulidade, sendo de rigor a manutenção da penalidade de demissão imposta.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. sentença de fls. 905/909 e julgar improcedente a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, atualizados a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi
Relator